

Artigo 10.º

(**Senhas de presença**)

Os membros do Conselho terão direito a senhas de presença, nos termos da lei geral.

Aprovado em 8 de Maio de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

**Decreto-Lei n.º 32/89/M**  
**de 15 de Maio**

Visa-se com o presente diploma adequar o horário de trabalho dos oficiais de justiça às reais necessidades de funcionamento dos Tribunais, estabelecendo-se, conseqüentemente, uma nova forma de compensação pela prestação de serviço para além do horário normal.

Por outro lado consagra-se o direito dos oficiais de justiça quando em exercício de funções, poderem solicitar a colaboração das autoridades policiais.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 3.º, 5.º, 31.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 6/87/M, de 9 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

(**Horário de funcionamento**)

O horário de funcionamento das secretarias judiciais é o dos restantes Serviços Públicos do Território, havendo lugar a prolongamento do horário, quando haja urgência na realização de tarefas especiais ou se verifique uma acumulação anormal de trabalho.

Artigo 5.º

(**Distribuição de pessoal**)

1. ....
2. Independentemente dos lugares que ocupam, os oficiais de justiça têm o dever de colaborar na normalização do serviço.

Artigo 31.º

(**Direitos especiais**)

1. ....
- a) .....
- b) .....

c) Os oficiais de justiça podem solicitar a colaboração das autoridades policiais na efectivação de diligências externas ou para assegurarem a manutenção da ordem pública no decurso de actos judiciais de que possa resultar a sua perturbação.

2. ....
3. ....

Artigo 32.º

(**Compensação por serviço prestado para além do horário normal**)

1. Os oficiais de justiça e agentes que prestem serviço para além do horário normal de funcionamento dos tribunais, nos termos do artigo 3.º, têm direito a uma compensação mensal, não se lhes aplicando o disposto na Lei n.º 7/88/M, de 23 de Maio, no que respeita ao trabalho extraordinário.

2. A compensação referida será fixada anualmente por despacho do Governador, de acordo com as necessidades previsíveis do serviço, não podendo, em nenhum caso, ultrapassar 30% do respectivo vencimento mensal.

3. O abono da compensação constitui encargo do Cofre de Justiça e dos Registos e Notariado e será processado mediante declaração do respectivo magistrado, na qual serão mencionados o nome e a categoria do oficial de justiça ou agente.

Aprovado em 9 de Maio de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

**Portaria n.º 74/89/M**  
**de 15 de Maio**

No uso da competência conferida pelo artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º Ficam isentos de quaisquer taxas e emolumentos os actos notariais e de registo relativos a imóveis objecto de aquisição pela Fundação Oriente, pessoa colectiva de utilidade pública administrativa.

Art. 2.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, aos 9 de Maio de 1989.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

**Portaria n.º 75/89/M**  
**de 15 de Maio**

Considerando que o desenvolvimento do Território vem exigindo o recurso à informática em áreas onde o volume e a